

**Alterações ao texto da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, proposta para
redacção de lei revogatória.**

**(Revogação da Lei n.º 54/2005
de 15 de Novembro)**

ESTABELECE A TITULARIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 1.º

Âmbito

1 - Os recursos hídricos a que se aplica esta lei compreendem as águas, abrangendo ainda os respectivos leitos e margens públicas, zonas adjacentes, zonas de infiltração máxima e zonas protegidas.

2 -

Artigo 2.º

Domínio público hídrico

1 -

2 -

Artigo 3.º

Domínio público marítimo

O domínio público marítimo compreende:

a)

b)

c)

d)

e) As margens públicas das águas costeiras e das águas interiores sujeitas à influência das marés.

Artigo 4.º

Titularidade do domínio público marítimo

.....

Artigo 5.º
Domínio público lacustre e fluvial

O domínio público lacustre e fluvial compreende:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

Artigo 6.º
Titularidade do domínio público lacustre e fluvial

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -

Artigo 7.º
Domínio público hídrico das restantes águas

O domínio público hídrico das restantes águas compreende:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

Artigo 8.º
Titularidade do domínio público hídrico das restantes águas

- 1 -
- 2 -
- 3 -

Artigo 9.º
Administração do domínio público hídrico

- 1 -
- 2 -

Artigo 10.º
Noção de leito; seus limites

- 1 -
- 2 -
- 3 -

Artigo 11.º
Noção de margem pública; sua largura

- 1 - Entende-se por margem pública uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas e que não pertença, por título legítimo, a particulares.
- 2 - A margem pública das águas do mar, bem como a das águas navegáveis ou fluviáveis que se encontram à data da entrada em vigor desta lei sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas e portuárias, tem a largura de 50 m.
- 3 - A margem pública das restantes águas navegáveis ou fluviáveis tem a largura de 30 m.
- 4 - A margem pública das águas não navegáveis nem fluviáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, tem a largura de 10 m.
- 5 - Quando tiver natureza de praia em extensão superior à estabelecida nos números anteriores, a margem pública estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza.
- 6 - A largura da margem pública conta-se a partir da linha limite do leito. Se, porém, esta linha atingir arribas alcantiladas, a largura da margem pública é contada a partir da crista do alcantil.
- 7 - Se a margem atingir uma estrada existente infraestruturada e consolidada que sirva um núcleo urbano com esta mesma natureza, a sua largura só se estende até essa via.

Artigo 12.º
Leitos e margens privados de águas públicas

- 1 – Para além daqueles de que existe comprovada posse particular por título legítimo, são particulares, sujeitos a servidões administrativas, os leitos e margens de águas do mar e de águas navegáveis e fluviáveis que forem objecto de desafectação e ulterior alienação, ou que tenham sido, ou venham a ser, reconhecidos como privados por força de direitos adquiridos anteriormente, ao abrigo de disposições expressas desta lei, presumindo-se públicos em todos os demais casos.
- 2 -
- 3 - Os terrenos tradicionalmente ocupados junto à crista das arribas alcantiladas constituem propriedade privada.
- 4 - São igualmente propriedade privada, os imóveis sítios em núcleos urbanos consolidados, quando exista título legítimo da propriedade dos mesmos.

Artigo 13.º
Recuo das águas

Os leitos dominiais que forem abandonados pelas águas, ou lhes forem conquistados, não acrescem às parcelas privadas da margem que porventura lhes sejam contíguas, continuando integrados no domínio público se não excederem as larguras fixadas no artigo 11.º e entrando automaticamente no domínio privado do Estado no caso contrário.

Artigo 14.º
Avanço das águas

1 - Quando haja parcelas privadas contíguas a leitos dominiais, as porções de terreno que manifestem evidente lenta e sucessiva corrosão pelas águas consideram-se automaticamente integradas no domínio público, sem que por isso haja lugar a qualquer indemnização.

2 -

Artigo 15.º
Reconhecimento de direitos adquiridos por particulares sobre parcelas de leitos e margens públicos

1 - Quem pretenda obter o reconhecimento da sua propriedade sobre parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis, sem que se encontre habilitado dos documentos que a comprovem, pode obter esse reconhecimento por via judicial, intentando a correspondente acção judicial junto dos tribunais comuns, devendo, para o efeito, provar documentalmente a propriedade por título legítimo, e que tais terrenos eram objecto de propriedade particular ou comum antes de Fevereiro de 1972.

2 - Sem prejuízo do prazo fixado no número anterior, observar-se-ão as seguintes regras nas acções a instaurar nos termos desse número:

- a) Presumem-se particulares, sem prejuízo dos direitos de terceiros, os terrenos em relação aos quais, na falta de documentos susceptíveis de comprovar a propriedade dos mesmos nos termos do n.º 1, se prove que, antes daquela data, estavam na posse em nome próprio de particulares ou na fruição conjunta de indivíduos compreendidos em certa circunscrição administrativa;
- b) Quando se mostre que os documentos anteriores a Fevereiro de 1972 se tornaram ilegíveis ou foram destruídos por incêndio ou facto semelhante ocorrido na conservatória ou registo competente, presumir-se-ão particulares, sem prejuízo dos direitos de terceiros, os terrenos em relação aos quais se prove que, antes de Fevereiro de 1972 eram objecto de propriedade ou posse privadas.

3 - Para efeito do disposto no n.º 1 deste artigo, consideram-se legítimos documentos comprovativos: a certidão notarial da aquisição da propriedade, ou as certidões da matriz ou da Conservatória do Registo Predial, anteriores a 4 de Fevereiro de 1972.

Artigo 16.º

Constituição de propriedade pública sobre parcelas privadas de leitos de águas públicas e margens

1 - Em caso de alienação, voluntária ou forçada, por acto entre vivos, de quaisquer parcelas privadas de leitos ou margens, o Estado goza do direito de preferência, nos termos dos artigos 416.º a 418.º e 1410.º do Código Civil, podendo a preferência exercer-se, sendo caso disso, apenas sobre a fracção do prédio que se integre no leito ou na margem.

2 - O Estado pode proceder à expropriação por utilidade pública de quaisquer parcelas privadas de leitos ou margens sempre que isso se mostre imprescindível para submeter ao regime da dominialidade pública todas as parcelas privadas existentes em certa zona.

3 -

Artigo 17.º

Delimitação

1 -

2 - Das comissões de delimitação, que podem ser constituídas por iniciativa do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, fazem sempre parte representantes do Ministério da Defesa Nacional e das administrações portuárias afectadas no caso do domínio público marítimo, representantes dos municípios afectados e também representantes dos proprietários dos terrenos confinantes com os leitos ou margens dominiais a delimitar.

3 - Sempre que às comissões de delimitação se depararem questões de índole jurídica que não estejam em condições de decidir por si, podem os respectivos presidentes requerer a colaboração ou solicitar o parecer do delegado do procurador da República da comarca onde se situem os terrenos a delimitar ou recorrer ao regime de arbitragem no caso do mesmo ser requerido por qualquer das partes .

4 -

5 -

6 -

Artigo 18.º

Águas patrimoniais e águas particulares

1 -

2 -

3 -

Artigo 19.º

Desafecção

.....

Artigo 20.º
Classificação e registo

- 1 - Compete ao Estado, através da APA – Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., como autoridade nacional da água, organizar e manter actualizado o registo das águas do domínio público, procedendo às classificações necessárias para o efeito, nomeadamente da navegabilidade e fluviabilidade dos cursos de água, lagos e lagoas, as quais devem ser publicadas no Diário da República.
- 2 -
- 3 - Os organismos que dispuserem de documentos ou dados relevantes para o registo referido no n.º 1 devem informar de imediato desse facto a APA – Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., coadjuvando-se na realização ou correcção do registo.

Artigo 21.º
Servidões administrativas sobre parcelas privadas de leitos e margens de águas públicas

- 1 - Todas as parcelas privadas de leitos ou margens de águas públicas estão sujeitas às servidões estabelecidas por lei, no interesse geral de acesso às águas e de passagem ao longo das águas da pesca, da navegação e da flutuação, quando se trate de águas navegáveis ou fluviáveis, e ainda da fiscalização e policiamento das águas pelas entidades competentes.
- 2 - Nas parcelas privadas de leitos ou margens de águas públicas, bem como no respectivo subsolo ou no espaço aéreo correspondente, não é permitida a execução de quaisquer obras estruturais permanentes ou temporárias sem autorização da entidade a quem couber a jurisdição sobre a utilização das águas públicas correspondentes.
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -

Artigo 22.º
Zonas ameaçadas pelo mar

- 1 - Sempre que se preveja tecnicamente frequente avanço das águas do mar sobre terrenos particulares situados além da margem, pode o Governo, por iniciativa da APA – Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., como autoridade nacional da água, ou do Instituto da Conservação da Natureza, no caso de áreas classificadas, classificar a área em causa como zona adjacente.
- 2 - A classificação de uma área ameaçada pelo mar como zona adjacente é feita por portaria do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, ouvidas as autoridades marítimas em relação aos trechos sujeitos à sua jurisdição, devendo o referido diploma conter a planta com a delimitação da área classificada e definindo dentro desta as áreas de ocupação edificada proibida e ou as áreas de ocupação edificada condicionada.
- 3 - Podem ser classificadas como zonas adjacentes as áreas contíguas ao leito do mar, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º

Artigo 23.º
Zonas ameaçadas pelas cheias

1 - O Governo pode classificar como zona adjacente, por se encontrar manifestamente ameaçada pelas cheias, a área contígua à margem de um curso de águas.

2 - Têm iniciativa para a classificação de uma área manifestamente ameaçada pelas cheias como zona adjacente:

- a)
- b) A APA – Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., como autoridade nacional da água;
- c)
- d)

3 – A classificação de uma área como zona adjacente é feita por portaria do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, ouvidas as autoridades marítimas em relação aos trechos sujeitos à sua jurisdição e as entidades referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 se a iniciativa não lhes couber.

- 4 -
- 5 -
- 6 -

Artigo 24.º
Zonas adjacentes

1 - Entende-se por zona adjacente às águas públicas toda a área contígua à margem que como tal seja classificada por se encontrar, manifesta e continuamente, ameaçada pelo mar ou pelas cheias.

- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 - Se a linha limite do leito atingir uma estrada regional ou municipal, a zona adjacente estende-se desde o limite do leito até à linha convencional definida no decreto de classificação.

Artigo 25.º
Restrições de utilidade pública nas zonas adjacentes

- 1 -
- 2 -
- a)
- b)
- c)
- d)
- 3 -
- 4 -
- 5 -

- a)
- b)
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

- a)
- b)
- c)

Artigo 26.º
Contra-ordenações

- 1 -
- 2 -
- 3 -

- a)
- b)
- c)

- 4 -

Artigo 27.º
Expropriações

- 1 -
- 2 -

Artigo 28.º
Aplicação nas Regiões Autónomas

- 1 -
- 2 -
- 3 -

Artigo 29.º
Norma revogatória

A presente lei revoga todos os diplomas anteriores sobre as matérias tratadas no seu

articulado.

Artigo 30.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor após a sua publicação.



Vasco Ribeiro
20 de Fevereiro de 2014